



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008619/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.999 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALBERTO PRATINI DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO AUTUADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

O prazo para impugnar o lançamento fiscal decorre de lei e deve ser observado, sob pena de preclusão do direito. Não pode ser acolhido argumento de ausência do país, quando a notificação foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, mesmo a empregado do edifício onde reside, seja ele zelador ou porteiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acacia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal decorre da Notificação de Lançamento de **07/03/2007**, no valor total de R\$ 14.526,91, sendo R\$ 6.607,05 a título de imposto de renda suplementar, R\$ 4.955,28 de multa de ofício e R\$ 2.964,58 de juros de mora e decorrem das seguintes glosas de despesas, lançadas pelo Recorrente na DIRPF relativa ao ano calendário de 2.003, para redução da base de cálculo do imposto:

- a) dedução indevida a título de incentivo, no valor de R\$ 330,00, assim considerada em função do não atendimento à intimação para a sua comprovação;
- b) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, também pela falta de comprovação, embora notificado para esta finalidade,
- c) dedução de despesas médicas no valor de R\$ 22.942,93, não comprovadas, embora notificado o contribuinte,
- d) dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 21.879,15, também pela falta de comprovação, e
- e) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00, assim considerada pelo autuante, por falta de comprovação e atendimento à notificação.

Em **28/06/2007** o Recorrente apresentou impugnação alegando que esteve ausente do país durante o final de 2006 e início de 2007, e que não recebeu qualquer expediente referente a este processo, dele tomando conhecimento através de consulta ao site da Receita Federal.

Informou ainda que no mesmo ano de 2006, em datas que precedem a este processo, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, em **18/10/2006**, e prestou as informações e documentos solicitados, e que não voltou a ela, para prestar novamente os esclarecimentos que originaram este processo, por não ter recebido a intimação, juntando documentos comprobatórios das despesas, que afastariam a pretensão fiscal.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação em função da intempestividade, com fundamento nos artigos 14 e 15 do decreto n.o 70.235/72, que respectivamente, estabelecem que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com documentos e apresentada no prazo de 30 dias da intimação. A remessa a este colegiado decorreu da previsão do Ato Declaratório Normativo n.o 15, de 12 de julho de 1.996, em função da tempestividade suscitada como preliminar.

Destacou a decisão recorrida, o recebimento da notificação de lançamento em **19/03/2007**, conforme documento de fls. 70/71 e a impugnação foi apresentada em **28/06/2007**, portanto, intempestiva.

Em grau de Recurso Voluntário, ratifica os termos da impugnação, no tocante à tempestividade da impugnação, que estava fora do país e não recebeu a notificação do lançamento que foi entregue na portaria do prédio onde reside, o que até mesmo fere o princípio constitucional do sigilo fiscal, pelo conteúdo da mesma; não foi observado também o princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa, e nem mesmo foi observado o art. 23 do decreto n.º 70.235/72 que trata da intimação no processo administrativo fiscal, razão pela qual, a final, requer provimento ao recurso, para que o mérito seja apreciado e com isto afastada a pretensão fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

Com efeito, a impugnação foi apresentada intempestivamente, uma vez que há comprovação nos autos, fls. 70/71, que a notificação do lançamento foi entregue no domicílio indicado pelo Recorrente, em 19/03/2007, e a impugnação apresentada em 28/06/2007, conforme fl. 01.

A alegação de que o contribuinte estava fora do país, o que estaria provado através da juntada de cópia do passaporte, parece evidenciar que o autuado tinha visto para permanecer no Canadá no período de 08/11/2006 a 09/05/2007, não comprovando, necessariamente, que lá esteve neste período.

Mas mesmo assim, este fato torna-se irrelevante, pois a notificação foi endereçada para o seu domicílio, e lá comprovadamente entregue, não servindo de pretexto para o não atendimento das suas obrigações fiscais.

Sobre a entrega das notificações dos lançamentos a zeladores ou pessoas outras no endereço indicado como domicílio fiscal pelo contribuinte, há súmula de n.º 9 deste colegiado, e podem ser destacados vários precedentes, dentre eles:

Processo nº 10980.000420/2006-57

Recurso nº 512.932 Voluntário

Acórdão nº 2801-001.322 – 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2010

Matéria IRPF

Recorrente LUIZ CESAR GARAGNANI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2011

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.008619/2007-99
Acórdão n.º **2102-001.999**

S2-C1T2
Fl. 126

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA- A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator